



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OFÍCIO nº 97/2025/ENASP

Brasília, 07 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro
20020-080 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Acompanhamento da execução da ADPF 635.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

1. Honrado em cumprimentá-lo, agradeço o envio das informações prestadas através do Ofício GPGJ nº 1.621, de 15 de outubro de 2025, atendendo ao prazo fixado no Ofício nº 66/2025/ENASP.

2. Em continuidade à ação de acompanhamento designada ao Grupo de Trabalho de que trata a Portaria CNMP-PRESI nº 176, de 6 de junho de 2025, solicito a Vossa Excelência atualizar, até o dia 15 de janeiro de 2026, relatório acerca dos encaminhamentos adotados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que estejam relacionados à execução da decisão *per curiam* na ADPF 635-RJ.

3. **Medidas a serem implementadas, segundo Decisão do STF na ADPF 635, publicada em 22/05/2025:**

a) Regulamentação, em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, sobre a imediata comunicação das ocorrências sobre letalidade e vitimização policiais, para que, se entender cabível, determine o comparecimento de um Promotor de Justiça ao local dos fatos;

b) Regulamentação, em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, para que as ocorrências relacionadas as hipóteses de homicídio consumado vitimando agentes de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, bem como de morte decorrente de intervenção policial estando ou não o agente em serviço, bem como os inquéritos policiais e procedimentos instaurados no âmbito das Corregedorias da Polícias Civil e Militar sejam comunicados imediatamente ao órgão do Ministério Público estadual que exerça a função de controle externo da atividade policial;

c) Acompanhar o cumprimento, pelo Estado do Rio de Janeiro, do dever de buscar recursos do FNSP na forma do Item 2.2 do Acórdão:

2.2. em complemento à aplicação de recursos do orçamento estadual, fica autorizado o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública pelo Estado do Rio de Janeiro por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere para viabilizar o cumprimento da presente decisão, ainda que distinto seja o prazo de preservação das imagens em relação à regulamentação do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, até o encerramento dos contratos vigentes na data deste julgamento; acrescidos da autorização excepcional, na mesma forma

que a Lei Complementar 79/1994 permite em relação ao Fundo Penitenciário Nacional, de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Nacional de Segurança Pública aos fundos específicos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, com a finalidade de garantir maior celeridade e eficiência à cooperação federativa no âmbito da segurança pública, nos seguintes tópicos: manutenção dos serviços e realização de investimentos de segurança pública, inclusive em inteligência, informação e operações de segurança pública; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento aos serviços dos órgãos de segurança pública; políticas de redução da criminalidade; e financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da letalidade policial.

Os repasses somente serão realizados com a apresentação e aprovação de planos associados aos programas específicos de segurança pública, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública e deverão ser fiscalizados por órgão específico responsável pela gestão do fundo, sem prejuízo da fiscalização pelos respectivos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

- d) Avaliar as justificativas sobre uso de instrumentos de menor potencial ofensivo e de uso escalonado da força pelas polícias civil e militar do Rio de Janeiro;
- e) Adotar as providências para dispor de autonomia técnica, científica e funcional das perícias essenciais às suas investigações autônomas de letalidade policial;
- f) Instaurar investigação sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de crime doloso contra a vida, respeitadas os limites de suas atribuições, observando-se a Resolução CNMP 310/25 e priorizando-se as investigações que tenham como vítimas crianças ou adolescentes;
- g) Estabelecer regime de plantão para casos de letalidade policial; e
- h) Criar canal para o Estado do Rio de Janeiro compartilhar e enviar os dados e microdados, com georreferenciamento, sobre operações policiais, registros de ocorrência, laudos periciais e demais informações sobre investigações penais.

4. Reitero que o Conselho Nacional do Ministério Público se coloca à disposição de Vossa Excelência para os esforços necessários com vista ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Coordenador-Geral do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 176/2025



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Conselheiro do CNMP**, em 12/11/2025, às 16:48, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1257464** e o código CRC **71A94B1C**.